



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327132

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018314-76.2022.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI, é apelado BENEDITO PIRES DE MOURA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1018314-76.2022.8.26.0625

Apelante : Rodolfo Nascimento Fiorezi.
Advogado : Rodolfo Nascimento Fiorezi (Causa própria).
Apelado : Benedito Pires de Moura.
Advogada : Michele Adriana de Almeida Santos (Fls: 650).
Comarca: Taubaté
Voto nº 21100

rml

AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sentença de improcedência. **Insurgência do autor quanto aos honorários contratuais.** Impossibilidade. Autor que foi substabelecido pelo anterior patrono do réu, sem reserva de poderes, sem qualquer notícia ou concordância do representado. Necessidade de prévio e inequívoco conhecimento do cliente. Inteligência do artigo 26, § 1º, do Código de Ética e Disciplina da OAB. Ausência de relação jurídica, e de responsabilidade do réu. Sentença mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença (fls. 771/774), que julgou improcedente a ação de arbitramento de honorários, condenando o autor ao pagamento de todas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (R\$ 1.000,00).

Os embargos de declaração opostos pelo autor (779/781) foram rejeitados (fls. 782/783).

Inconformado, **apela o autor** (fls. 786/798), objetivando a reforma do julgado, reiterando suas teses iniciais, sustentando que requereu o arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais proporcionais ao trabalho realizado, tendo demonstrado que o apelado revogou a procuração sem qualquer motivo ou fundamento. Afirma que tentou contato com o apelado, para saber qual o motivo da revogação, mas não obteve êxito. Alega que conforme o artigo 22, §2º, da Lei n.º 8.906/94, resta claro que laborou

e faz jus ao recebimento dos honorários contratuais proporcionais ao trabalho realizado.

Aduz que a r. sentença não analisou o pedido cumulativo de arbitramento dos honorários contratuais, tratando-se de verbas distintas, não possuindo correlação com os honorários sucumbenciais. Assim, o pagamento dos honorários de sucumbência na ação previdenciária não quita e nem exonera o apelado do pagamento dos honorários contratuais.

Contrarrazões (fls. 802/809).

Petição do autor requerendo a tramitação prioritária do feito (fls. 815/816).

É o relatório.

De início, verifica-se que foi deferida a prioridade na tramitação do processo, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 10.741/03 (fls. 706/707). **Observe-se.**

No mais, na hipótese, o autor alega que foi contratado pelo réu para ingressar com ação previdenciária de revisão de benefício previdenciário, e que, apesar de ter ajuizado a demanda (processo 0002064-40.2014.403.6121, que tramitou na 1ª Vara Federal de Taubaté), elaborando petição inicial, impugnação a contestação, especificação de provas, contrarrazões ao recurso de apelação e recurso extraordinário. Ocorre que sem motivo foi destituído, sendo constituída nova advogada e foi celebrado acordo, homologado judicialmente, tendo o réu se recusado a pagar os honorários advocatícios. Requereu o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais proporcionais ao trabalho realizado, até o limite de 30% (trinta por cento) do valor recebido pelo réu naquela ação.

Em contestação, o réu alegou que em maio de 2014 constituiu o advogado Alcides Targher Filho para interpor ação revisional de benefício previdenciário e que, em razão da idade avançada, não tinha conhecimento acerca dos poderes conferidos ao

patrono. Alega que desconhece o autor e que não foi informado sobre o andamento do processo e só veio a tomar conhecimento da ação através da patrona que constituiu posteriormente para o desarquivamento dos autos, razão pela qual revogou a procuração em 14/05/2019.

A r. sentença julgou improcedente a ação, consignando que:

*“O autor foi substabelecido sem reserva de poderes, o que se deu a fls. 654, em 02 de setembro de 2014, mas sem a ciência do réu. Em que pese a manifestação do autor, não há qualquer prova de que o requerido tinha conhecimento do substabelecimento, ou que manteve contato com o seu cliente. Desta forma, **sem validade o substabelecimento**. Por outro lado, ainda que sem o consentimento do réu, o demandante atuou em seu proveito, devendo ser remunerado por isto, sob pena de enriquecimento ilícito daquele. Ocorre que, analisando os documentos de fls. 05/627, o autor atuou de 09 de setembro de 2014 a 14 de maio de 2019, sendo a última petição pelo autor subscrita datada de 13/09/2018. Após, o feito permaneceu sem andamento até maio de 2019, quando ingressou nos autos a patrona constituída pelo réu (fls. 572/573). Constata-se que a sentença exequenda foi proferida em 20/04/2017 (fls. 427/433), período em que o autor ainda atuava como representante legal do réu. Em uma decisão emanada no âmbito do cumprimento de sentença, nos autos da ação revisional previdenciária (fls. 595/597), foi estabelecido que os honorários sucumbenciais deveriam ser atribuídos ao ora autor, sendo determinada a expedição de ofício requisitório em favor de "NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS". Na sequência, conforme consta à fl. 606, um montante de R\$ 20.647,52 foi devidamente pago para a conta nº 700126131172. Diante desse contexto, torna-se desnecessária a discussão sobre a fixação de honorários, uma vez que tal questão já foi previamente deliberada no processo em que o autor atuou e, inclusive, efetivamente liquidada a verba honorária em favor do autor” – Grifei.*

Restou incontroversa a atuação do autor nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário, o que foi reconhecido naqueles autos, tendo ele requerido e recebido os honorários sucumbenciais, conforme constou da r. sentença, não tendo o apelante se insurgido neste ponto.

No tocante aos honorários contratuais, verifica-se que o réu em 21 de maio de 2014 constituiu o advogado Alcides Tarcher Filho (fls. 652) quem, em 02 de setembro de 2014 substabeleceu ao autor, sem reserva de poderes (fls. 654), mas sem a ciência do réu. O réu alegou, sem impugnação, que o desconhece e não teve contato com o autor e que não obteve dele qualquer informação acerca do andamento do processo. Dessa forma, como já pontuado na r. sentença, sem validade o substabelecimento.

Com efeito, não se verifica que o réu tenha sido consultado acerca de tal substabelecimento sem reserva de poderes, o que era essencial para validade do mesmo, conforme prevê o artigo 26, § 1º do Código de Ética e Disciplina da OAB:

Art. 26. O substabelecimento do mandato, com reserva de poderes, é ato pessoal do advogado da causa.

§ 1º O substabelecimento do mandato sem reserva de poderes exige o prévio e inequívoco conhecimento do cliente.

§ 2º O substabelecido com reserva de poderes deve ajustar antecipadamente seus honorários com o substabelecete.

Dessa forma, a inexistência da prévia consulta e consentimento do cliente, quanto ao substabelecimento do mandato sem reserva de poderes, afasta eventual responsabilidade do réu pelos serviços profissionais prestados pelo advogado substabelecido, já que ausente qualquer relação contratual entre eles, bem como inexistente relação com eventual contrato efetuado entre o advogado substabelecete e o substabelecido.

Impende destacar que ao contrário do que alegado pelo autor, não restou comprovado que ele foi contatado pelo réu para ajuizar a ação previdenciária de revisão de benefício previdenciário, bem como não foram comprovadas as tentativas de contato com o réu que não atendia aos seus telefonemas.

Nesse sentido, o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sentença de parcial procedência. Recurso do autor. Cerceamento de defesa não vislumbrado. Insurgência da ré. Autor que foi substabelecido pela anterior patrona, após esta ter renunciado ao mandato. Substabelecimento sem reserva de poderes pela anterior patrona, sem qualquer notícia ou concordância da representada. Necessidade de prévio e inequívoco conhecimento do cliente. Incidência do artigo 24, § 1º, do Código de Ética e Disciplina da OAB. Ausência de relação jurídica, e de responsabilidade da ré. Sentença reformada. Recurso do autor não provido. Recurso da ré provido. (TJSP; Apelação Cível 1024744-39.2022.8.26.0562; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2024; Data de Registro: 23/01/2024)

Assistência Judiciária Gratuita - Pleito para a sua concessão formulado no juízo 'a quo' e reiterado nas razões recursais - Requerimento que não foi,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ainda, apreciado pelo juízo de primeiro grau, o que impede o seu conhecimento por este órgão superior, sob pena de ocorrência de supressão de instância - Isenção concedida apenas para este agravo - Análise do requerimento prejudicada. Agravo de instrumento - Ação declaratória c/c obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais - Insurgência do advogado da parte autora com a determinação do Juízo 'a quo' para que comprovasse a ciência de seu cliente acerca do substabelecimento sem reservas à advogada que subscreve a inicial - Improcedência do inconformismo - Mandato - Substabelecimento sem reservas e sem a comunicação inequívoca do mandante - Relação contratual regida pela Lei nº 8.906/90 (Estatuto da OAB) - Necessidade de prévio e inequívoco conhecimento do cliente - Hipótese de manutenção da decisão hostilizada - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2173568-91.2021.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 30/08/2021; Data de Registro: 30/08/2021).

Apelação. Ação de arbitramento de honorários advocatícios. Substabelecimento sem reserva de poderes, sucedido de outro, com reserva. Necessidade de prévio e inequívoco conhecimento do cliente, na primeira hipótese. Intervenção daquele que outorgou o substabelecimento, na segunda hipótese. Ausência de relação jurídica, e de responsabilidade do cliente. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1025087-39.2017.8.26.0100; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/07/2021; Data de Registro: 15/07/2021).

Mandato. Ação de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios. Ajuizamento de ação previdenciária por advogada, que havia sofrido pena de exclusão do exercício profissional. Substabelecimento que, no caso, deveria ter sido procedido sem reserva de poderes, e com a prévia concordância do cliente, nos termos do artigo 27, §1º, do Código de Ética e Disciplina da OAB. Ação julgada improcedente. Autoras-reconvindas que também não lograram comprovar que o réu-reconvinte não faça jus aos benefícios da gratuidade da justiça. Impugnação corretamente rejeitada. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1040151-76.2019.8.26.0114; Relator (a): Ruy Coppola; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2021; Data de Registro: 08/04/2021),

Assim sendo, de rigor a manutenção da r. sentença.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E, em face do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, ficam os honorários advocatícios devidos ao patrono do réu majorados para 20% do valor da causa (R\$ 1.000,00), observados os critérios do § 2º do sobredito artigo, mormente o trabalho realizado pelo profissional e o tempo decorrido desde o ajuizamento.

Do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ANA MARIA BALDY
Relatora